



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL No.0012/2021/PmJACR

Procedimento Administrativo 09.2020.00003098-0

Objeto: Recomendar ao atual gestor do Município de Santana do Acaraú, o senhor Francisco das Chagas Mendes, e ao Secretário de Educação de Santana do Acaraú, que cumpram, em sua integralidade, o estabelecido na Lei 13.925/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, III e IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar suas condutas nos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Publicidade e Eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput, bem como a Improbidade Administrativa, artigo 37, § 4º);



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que configura improbidade administrativa, quando o gestor municipal deixa de cumprir lei, ou seja, o gestor deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, conforme estabelece o artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE Preliminar:Impossibilidade jurídica do pedido. **Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67. Ausência de bis in idem.** Preliminar rejeitada. Mérito: **Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração.** Procedência da ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida. Recurso improvido.[Tribunal de Justiça de SP. [Apelação nº 0000834-24.2011.8.26.0129](#). 4ª Câmara de Direito Público. Rel Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].

CONSIDERADO que é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, conforme estabelece o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201, de 1967;

CONSIDERANDO que recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:

Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo [1º](#), inciso [XIV](#), do Decreto-lei nº [201/67](#). Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº [0025697-67.2016.8.26.0000](#). 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

Julgado em 1º de dezembro de 2016]

CONSIDERANDO que a **educação, direito** de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme estabelece o artigo 208, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei de nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de serviço social nas redes públicos de educação básica;

CONSIDERANDO que, no artigo 2º da Lei 13.935/2019, estabeleceu o seguinte: " Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições";

CONSIDERANDO que a Lei de nº 13.935/2019 foi publicada na data de 12 de dezembro de 2019, ou seja, resta configurado o decurso de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

prazo estabelecido no artigo 2º para o sistema de ensino público implementar o estabelecido na Lei 13.935/2019;

CONSIDERANDO que, no contexto escolar, os Profissionais de Psicologia e Serviço social que contribuirão significativamente no desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem com a participação da comunidade escolar, mediante a realização de mediação das relações sociais e institucionais, possibilitando a cooperação de uma visão ampla das questões social;

CONSIDERANDO que o atual gestor do Município de Santana do Acaraú e o Secretário de Educação de Santana do Acaraú não vem cumprindo em sua integralidade a Lei 13.935/2019;

CONSIDERANDO que, em Ofício de nº 2102.01/2021, o Secretário de Educação de Santana do Acaraú informou que, tão logo seja possível e seguro, prosseguirá com o processo e cumprimento da lei em questão, paralisado neste momento em razão do flagelo epidemiológico que assola o mundo inteiro;

CONSIDERANDO que este Ministério Público não tem conhecimento da suspensão da eficácia e da aplicabilidade da Lei 13.935/2019, em razão da pandemia vivenciada atualmente no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO, por fim, que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Santana do Acaraú, o Senhor Francisco das Chagas Mendes, e ao Secretário de Educação de Santana do Acaraú, o senhor Antônio Júnior Carneiro, que cumpram, em sua integralidade, o estabelecido na Lei 13.925/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de Vossa Excelência que a descumprir.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº8.625/93, ao Prefeito de Santana do Acaraú e à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria, por intermédio do e-mail prom.santanadoacarau@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação de Santana do Acaraú, e ainda para a Câmara Municipal de Santana do Acaraú, para o Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE) e à Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado do Ceará, dando a devida publicidade.

Publique-se.

Registre-se.

Arquive-se.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

Santana do Acaraú, 07 de abril de 2021

Alexandre Pinto Moreira
Promotor de Justiça